



Prefeitura de Joinville

PARECER JURÍDICO SEI Nº 0012144967/2022 - PGM.UAD

Joinville, 04 de março de 2022.

Pregão Eletrônico nº 417/2021, que tem por objeto o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de Medicamentos em Geral e Contrastes para atendimento à terapêutica prescrita e manutenção dos tratamentos dos pacientes internados e ambulatoriais do Hospital Municipal São José. Alteração da tabela CMED, utilizada como referencial de preço máximo, no curso do processo licitatório. Modificação substancial no valor do item nº 71 do instrumento convocatório. Necessidade de republicação do certame, a fim de viabilizar o acesso de novos e possíveis interessados em contratar com a Administração Municipal. Observância ao comando previsto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Secretaria de Administração e Planejamento, por intermédio do Memorando SEI nº 0012108755/2022 - SAP.USU.AGT, solicita a esta Procuradoria análise e parecer acerca da possibilidade de alteração do valor máximo atribuído a item licitado, após a publicação de edital, no curso da licitação.

Expõe a consultante que, no curso do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 417/2021, a empresa Casula & Vasconcelos Indústria Farmacêutica e Comércio Ltda informou que ingressou com ação judicial (Processo n. 1004557-93.2020.4.01.388), pleiteando a tutela de urgência com o intuito de majorar o valor comercial do medicamento Fosfato de Potássio 2 MEQ/ML SOL INJ IV para o preço de R\$3,37, por ampola de 10 ml.

Nesse sentido, remanesce dúvida acerca da possibilidade de aplicar-se, como valor máximo para o item 71 do Pregão Eletrônico nº 417/2021, o valor sugerido pela empresa Casula & Vasconcelos Indústria Farmacêutica e Comércio Ltda, valor divergente da tabela CMED, responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil, em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 1004557-93.2020.4.01.388, trazida a conhecimento pela licitante.

A consulta foi finalizada nos seguintes termos;

Nesse sentido, considerando o todo o exposto acima, solicita-se manifestação jurídica e questiona-se:

Considerando que a ação judicial citada pela empresa foi aberta diretamente contra o Governo Federal visando adequação dos valores da tabela CMED e, considerando que a Administração Municipal deve seguir os valores dispostos na Tabela de Referência, a qual não foi alterada, a ação tem aplicabilidade direta ao certame? Caberia o cumprimento da decisão indicada pela empresa?

Cabe ressaltar que considerando tratar-se de processo judicial, não foi possível consulta ao mesmo. As informações disponíveis são somente as apresentadas pela empresa licitante, conforme indicado anteriormente.

Assim, diante da vinculação dos processos licitatórios que visam a aquisição de medicamentos à tabela CMED, resta a dúvida acerca da aplicação dos efeitos da tutela judicial concedida aos processos em curso na administração municipal, visto que a ação foi proposta no âmbito federal.

É o breve relatório.

De início, importa-nos registrar que não foi possível obter acesso aos autos do Processo nº 1004557-93.2020.4.01.388, que tramitam junto à Justiça Federal da 1ª Região.

Todavia, considerando que o Município de Joinville não é parte na lide, a princípio, e diante tão somente dos documentos trazidos à conhecimento, temos que tal decisão não vincula a Administração Municipal.

Por outro lado, importante esclarecer que até o momento do encaminhamento desta consulta a tabela CMED não havia sido atualizada.

Contudo, ao realizar nova consulta à lista de Preços de Medicamentos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos- CMED, verificamos que essa sofreu uma atualização em 04/03/2022.

Ao conferir o item 71 (Fosfato de Potássio, Acido, 2 Meq/ml, Solução Injetável - Ampola 10 ml) na tabela da CMED, previsto no rol de medicamentos a serem adquiridos no processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 417/2021, notamos que houve alteração do valor do medicamento quando comparado à tabela anterior, vejamos:

Tabela publicada em junho de 2021

GGREM	Medicamento (Laboratório)	Apresentação	ICMS 0%	ICMS 12%	ICMS 17%	ICMS 17,5%	ICMS 18%	ICMS 20%
540600301150413	FOSFATO DE POTÁSSIO (CASULA & VASCONCELOS E COMÉRCIO)	2 MEQ/ML SOL INJ IV CX 50 AMP VD TRANS X 10 ML	74,54	84,70	89,81	90,35	90,90	93,18

Tabela publicada em março de 2022

GGREM	Medicamento (Laboratório)	Apresentação	ICMS 0%	ICMS 12%	ICMS 17%	ICMS 17,5%	ICMS 18%	ICMS 20%
-------	---------------------------	--------------	---------	----------	----------	------------	----------	----------

540600301150413	FOSFATO DE POTÁSSIO (CASULA & VASCONCELOS E COMÉRCIO)	2 MEQ/ML SOL INJ IV CX 50 AMP VD TRANS X 10 ML	138,17	157,01	166,47	167,48	168,50	172,71
-----------------	---	--	--------	--------	--------	--------	--------	--------

Ou seja, é fato que o valor atribuído ao item 71 (FOSFATO DE POTASSIO, ACIDO, 2 MEQ/ML, SOLUÇÃO INJETAVEL - AMPOLA 10 ML) sofreu alteração após a publicação do Pregão Eletrônico nº 417/2021.

Nesse sentido, diante da modificação do valor do medicamento na tabela da CMED durante o curso do processo licitatório, deverá a Administração se atentar para a regra disciplinada no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, a qual dispõe que:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Isso porque, qualquer alteração nas condições de participação do certame poderia ensejar cerceamento de acesso à possíveis interessados, o que deve ser afastado da prática administrativa.

Portanto, insta ressaltar que, uma vez publicado o aviso de edital, qualquer alteração que implique modificação substancial na formulação da proposta ou documentação, deverá ensejar a reabertura do prazo de publicidade, pelos mesmos meios em que se deu a publicação original.

A regra do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93 nos pregões eletrônicos é entendimento firme do TCU, conforme disposto no Acórdão nº 1.914/2009:

24. De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002). (TCU. Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer)

Ainda, sobre a obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, observamos o Acórdão nº 1197/2010:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93. (TCU. Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)

Assim, diante da modificação dos valores constantes da tabela CMED no curso do procedimento licitatório, utilizada como referencial de preço máximo para o item 71 do Pregão Eletrônico nº 417/2021, não resta outra alternativa à administração senão a republicação do certame, a fim de viabilizar o acesso de novos e possíveis interessados em contratar com a Administração Municipal, devendo, ainda, serem observados os procedimentos em relação à forma, prazo e publicidade disciplinados no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Cumprido, por fim, consignar, que a presente análise é realizada nos limites das atribuições dessa Procuradoria, restringindo-se aos aspectos jurídicos da consulta, não adentrando na análise do mérito do pleito ou quanto aos aspectos técnicos que o norteiam, cuja responsabilidade recai sobre a gestão da pasta, e também não adentrando na análise da legalidade dos demais atos praticados no curso do procedimento

licitatório.

É o parecer.

Francieli Cristini Schultz
Procuradora do Município

De acordo:

Christiane Schramm Guisso
Procuradora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Procurador (a)**, em 11/04/2022, às 15:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Christiane Schramm Guisso, Procurador (a) Geral**, em 11/04/2022, às 15:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012144967** e o código CRC **D9B9CF67**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.225082-7

0012144967v38